



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO - REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**A LEI MARIA DA PENHA COMO REFLEXO DE UMA VIOLÊNCIA CULTURAL:
POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

**ORIENTANDA: ANDREINA DA CRUZ FERREIRA
ORIENTADORA PROF.^a Ma. LARISSA MACHADO ELIAS**

**GOIÂNIA-GO
2022**

ANDREINA DA CRUZ FERREIRA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO REFLEXO DE UMA VIOLÊNCIA CULTURAL:
POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Ma. LARISSA MACHADO ELIAS.

GOIÂNIA-GO

2022

ANDREINA DA CRUZ FERREIRA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO REFLEXO DE UMA VIOLÊNCIA CULTURAL:
POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Data da Defesa: 02 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª Ma. Larissa Machado Elias Nota

Examinadora Convidada: Profª Evelyn Cintra Araujo Nota

Dedico este trabalho a minha querida mãe (in memoriam), com todo meu amor e gratidão e que sempre será minha maior força e inspiração de vida.

Agradeço a Deus por me dar forças;

Agradeço a minha orientadora Ma. Larissa Machado Elias pela excelência em conduzir o meu trabalho;

Ao meu pai, meu irmão e minha avó que sempre estiveram ao meu lado me apoiando nesta jornada;

Ao meu marido pela compreensão e paciência demonstrada em todo esse percurso do projeto.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.” (Josué 1:6-9)

RESUMO

A violência infligida às mulheres é histórica, e suas origens vêm de um sistema de dominação-subordinação que determina a função de cada gênero na sociedade, de representações e ações que há muito se pautam em discursos essencialistas – como se, biológico/geneticamente determinado, o modo o mundo é sentido, expresso e percebido é pré-definido e, portanto, indiscutível e determinista. Como resultado, esse modelo social introduz violações de direitos e impõe um status inferior às mulheres do que aos homens, principalmente por meio de diferentes tipos de violência, desde a escravidão física e sexual até as execuções - feminicídio. Com o objetivo de minimizar a violência contra a mulher, foi promulgada a Lei do Feminicídio para tornar crime hediondo o assassinato de mulheres se causado por violência doméstica, ou por desacato ou discriminação pela condição da mulher. Outra lei, Maria da Penha, também garante proteção contra a violência doméstica, mas sozinha não consegue lidar com a situação que algumas brasileiras sofrem. Agora? Como a vida das mulheres está relacionada à violência doméstica? Estas são as principais questões que permeiam este estudo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei do Feminicídio. Medidas protetivas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	16
3.1	LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006	17
3.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	19
4	LEI MARIA DA PENHA	21
5	VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID- 19	25
6	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A violência imposta às mulheres é histórica e suas origens remontam ao sistema de dominação-subordinação, que determina o papel de cada gênero na sociedade, com base na subjetividade, representação e comportamento que devem ser observados, e há muito tem sido no discurso de essencialismo - como se determinado pela biologia, o modo de sentir, pensar e perceber o mundo é a priori e, portanto, indiscutível e determinado. Tudo o que resta para as mulheres é a obediência em nome do chamado equilíbrio familiar e social, muitas vezes internalizado e replicado pelas próprias mulheres. A morte de mulheres em razão de gênero, conhecida como feminicídio por diferentes origens sociais e políticas, está presente em todas as sociedades e advém de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder que existe entre os gêneros masculino e feminino, que por sua vez produz o complexo de inferioridade de mulheres levou à violência extrema, e a vida de muitas mulheres foi tirada.

Em uma sociedade patriarcal, a obediência das mulheres sempre foi tida como certa e, desde os tempos antigos, elas têm poucos direitos e seu dever sempre esteve ao lado de seu protetor, que pode ser seu pai, irmão ou marido. Essa mulher é portadora de honra e se for insultada, até mesmo estuprada, pode ser morta para manter seu status social de dita protetora, infelizmente essa violência absurda e discriminatória ainda existe. Algumas partes do mundo ainda existem. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o Brasil é um país extremamente agressivo contra as mulheres, ocupando o sétimo lugar em uma lista de 80 países, com 4,5 mortes por 100.000 mulheres.

Segundo a jurista Alice Bianchini, sociólogos, juristas e psicólogos estudaram a cultura da violência ao longo da história, e é a mais democrática de todas as formas de violência, atinge todas as classes, inveja, dinheiro ou falta dele, dependência emocional, fatores mentais e histórico de agressores, além de fatores que podem agravar a violência (por exemplo, álcool, drogas) (BIANCHINI, 2017). Com relação ao último fator, é importante destacar que foi frequentemente estuprado ou espancado na infância, ou presenciou violência contra a mãe em sua própria casa, o que está diretamente relacionado ao comportamento agressivo e possessivo da pessoa. O assassinato de uma mulher por ciúmes, traição ou qualquer outra forma de

rejeição do relacionamento é conhecido como crime passional, crime de crueldade, e muitas vezes é vista pela sociedade como legítima defesa da honra. Quando um homem é considerado uma pessoa gentil, trabalhador, ele comete isso em determinados momentos porque está nervoso, estressado, ou mesmo porque é traído, rejeitado, zangado, ou não aceita ser separado de uma mulher ou de um padrão de comportamento. O crime, neste caso, muitas vezes é entendido pela sociedade como se a vítima fosse a culpada por todo o desfecho violento, é uma violação imensurável dos direitos humanos, da humanidade e do art. 5º da Constituição Brasileira - Direito à vida, à liberdade e à igualdade.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, considera-se violência doméstica contra a mulher todo ato ou omissão baseado no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, dano patrimonial, moral, sexual e psicológico. A violência física é entendida como qualquer violação da integridade física ou da saúde. Violência sexual, entendida como qualquer ato de intimidação, ameaça, coerção ou uso da força que o obrigue a testemunhar, manter ou se envolver em relações sexuais indesejadas, que o induza a comercializar ou usar sua sexualidade de qualquer forma que resulte em impedir o uso de qualquer método de contracepção, ou casamento forçado, gravidez, aborto ou prostituição por meio de coerção, extorsão ou privação de direitos sexuais e reprodutivos.

Violência psicológica é dano emocional, diminuição da autoestima, destinada a prejudicar a saúde mental e a autodeterminação por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, isolamento, perseguição persistente, insultos, extorsão, invasão de sua privacidade, ridicularização, exploração e restrição de acesso ou em qualquer outra maneira. Violência moral é qualquer conduta que constitua difamação, difamação e danos. A soma de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a atender às suas necessidades.

O eixo da legislação nacional, alinhado com o impulso da legislação europeia, está direcionado para a revisão de leis e políticas públicas; o desenvolvimento de ferramentas legais para enfrentar as diferentes formas de violência contra a mulher, independentemente do contexto em que ocorram, a relação entre a vítima e o agressor, parentesco, idade da vítima ou qualquer outra desigualdade social, raça, cor, etnia, classe, nacionalidade, religião, orientação ou identidade sexual, etc. Pasinato prioriza a estruturação dos fenômenos de gênero e

pinta uma realidade social: a violência contra a mulher deixa de ser uma questão privada patente nos fenômenos de gênero, tornando essa violência uma questão de política pública (PASINATO, 2017).

O objetivo geral deste trabalho é analisar as medidas de combate à violência no mundo, a eficácia das leis Maria da Penha e feminicídio no Brasil e seu impacto na qualidade de vida das mulheres, medidas e recomendações para o combate a tal violência. analisar a violência doméstica no Brasil. Avaliação da implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Persistência da Violência Doméstica no Brasil, discriminada por idade, sexo, nível socioeconômico e causas diversas.

Também avalia a Lei nº 13.104/2015 (Feminicídio) e abordagens inovadoras no combate à violência de gênero. Assim, por meio da análise de dados bibliográficos, percebemos que quando determinadas leis favoreceram ou prestaram assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, elas foram incentivadas e confiadas na justiça de forma mais rápida e eficaz. A Lei Maria da Penha pune os autores de violência doméstica contra a mulher. O feminicídio, por outro lado, fornece um qualificador para homicídio, artigo 121 do Código Penal.

As mudanças na legislação se adaptam às novas realidades sociais que o Judiciário enfrenta todos os dias. Mas essas mudanças nem sempre são totalmente eficazes. Com isso em mente, a importância deste estudo se justifica pela necessidade de uma investigação bibliográfica e prática mais aprofundada sobre o tema feminicídio e violência doméstica. Além disso, analisará a situação das mulheres brasileiras em relação a essas situações. O método será conduzido prioritariamente em pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de consulta aos mais diversos títulos nas áreas do direito, ciências psicológicas e sociais, textos jurídicos, dados quantitativos e análises do mundo real. Em uma abordagem mais prática, propõe-se sempre resguardar o sigilo e a privacidade das vítimas, apresentando alguns casos reais por meio de investigações históricas realizadas na Delegacia da Mulher.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/06, em seu artigo 5º diz que a violência doméstica é qualquer tipo de ação com base no gênero, que traga como consequência a morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, no âmbito doméstico e familiar em qualquer relacionamento de afeto em que esteja envolvida, conforme o artigo 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência doméstica não abrange apenas a mulher, mas a entidade familiar, tendo em vista que essa classificação diz respeito não apenas a instância privada familiar, mas também as instâncias públicas que possuem o poder de defender os direitos fundamentais do grupo familiar. Esta violência pode acontecer dentro e fora de casa por qualquer pessoa que tenha vínculo com a vítima. Este conceito traz mais a ideia de submissão entre a mulher e o agressor, do que necessariamente o local em que convivem. As agressões que ocorrem contra o gênero feminino se dão como a produção e a reprodução das desigualdades, que são consequências da objetificação da mulher como propriedade do homem, ficando limitada ou até mesmo restrita a sua independência e liberdade. Portanto, as relações de afeto não são, necessariamente, a coabitação, pois também pode abranger relações de namoro. É incluído também, relações entre pais e filhos.

A lei, ao definir a violência doméstica, ela busca acolher não apenas a mulher, mas qualquer membro da família que esteja em uma circunstância de agressão advinda por vínculos de poder e submissão, em destaque, a de gênero.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

"... o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita a sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Desde o nascimento ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser "mulherzinha". Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Afetividade e sensibilidade são expressões que não combinam com imagem do homem. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. De outro lado, venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade a agressão, é um passo." (DIAS, 2018, p. 26)

Na promulgação da constituição federal de 1988, foi eliminado a visão patriarcal de família e incluído relações de afeto. Sendo assim, o significado de família se tornou uma definição plural, podendo ocorrer diversidades em seus sujeitos e formas.

Maria Berenice Dias, comenta que:

"Forçada por sólida jurisprudência, a Constituição da República alargou o conceito de família. Afastou-se do modelo convencional da família constituída pelos "sagrados" laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de confirmações familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo etc." (DIAS, 2018, p. 65)

A interpretação de família, com base na Constituição Federal de 1988, obteve um desenvolvimento principalmente em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, tendo em vista que a mesma designou como um de seus propósitos a estruturação de uma sociedade livre, justa e igualitária. Tendo em vista este conceito, a família começa a ser entendida como um grupo no qual o ser humano está incluído e seu objetivo é promover o desenvolvimento de seus familiares, distanciando qualquer desigualdade. Esta definição se distingue do modelo patriarcal, considerando que a proteção de seus membros familiares, são tidos de forma solidária.

Destaca-se que o artigo 5º, III da Lei Maria da Penha, protege vítimas de agressão em razão de qualquer relacionamento que tenha afeto, e a Súmula 600 do STJ, assegura que para efetivação da Lei, não se faz necessário a coabitação entre agressor e vítima. Ou seja, por mais que na lei diz que a violência se faz na unidade doméstica, para aplicação da norma é suficiente que a agressão e a circunstância em que foi gerada seja advinda de relação íntima de afeto, abrangendo casos de agressão em situações durante o namoro quando comprovada o nexo de causalidade.

Tendo em vista o que foi exposto, o que se entende é que, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa que tenha relações de afeto com a vítima, não sendo necessariamente, alguém do sexo masculino. A lei pode até mesmo recair em agressões entre colegas de quarto.

A família pode ser composta por grau de parentesco natural, como por exemplo, pai mãe, filha e outros; ou civil, sendo marido, cunhada, sogra, etc; por afinidade, como primos, tios, etc; ou afetividade, que seria o caso de amigos que dividem a mesma casa.

Alguns doutrinadores entendem que a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada em casos de violência contra a empregada doméstica, juntamente com algumas circunstâncias, tais como dormir no emprego.

Nos dias de hoje, o STJ tem se pronunciado para a aplicação da Lei 11.340/06 em relações de namoro, como por exemplo a seguinte decisão:

LEI MARIA DA PENHA - EX-NAMORADOS ROMPIMENTO - RELAÇÃO AFETIVA - INCIDÊNCIA - AMEAÇA - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALIDADE - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES REJEITADAS – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em incompetência do Juízo pelo fato de o acusado ser ex-namorado da vítima, eis que o crime decorreu da relação íntima decorrente da convivência anterior, sendo certo que o ordenamento jurídico exige apenas que o agressor tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (Artigo 5Q, inciso III, da Lei n. 11.340/2006). Da mesma forma, não há que se falar em nulidade por falta de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou constitucional o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 (HC 106212 - Julg. 24-3-2011), inobstante o entendimento doutrinário diverso do relator. De efeito, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando a sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese também de ex-namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. Nos crimes envolvendo ex-namorados a palavra da vítima é decisiva, apesar do cuidado que o juiz deve ter nestes casos, certo que em regra tais infrações ocorrem na ausência de outras testemunhas, geralmente no interior da residência. No caso concreto, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre o acusado e vítima, que estaria sendo ame-

44 Coleção Saberes Monográficos a cada de morte após rompimento do namoro de 08 meses, situação apta a atrair a incidência da Lei n. 11.340/06. Desprovido do recurso. (TJ-RJ - APL: 00582543820128190002 RJ 0058254-8.2012.8.19.0002, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 18-3-2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: P-4-2014 13:01).

A Lei 11.340/06, tem como prioridade a proteção da mulher que sofre dessa violência no ambiente doméstico e familiar.

Portanto, para se ter um entendimento do que é violência doméstica, se faz necessário a junção dos termos "âmbito doméstico", "âmbito de família" e "relação íntima de afeto", ou seja, violência doméstica é qualquer das ações tipificadas no artigo 7 da Lei 11.340/06 (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), contra a mulher, por vínculo afetivo ou familiar.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Segundo a especialista e socióloga Wânia Pasinato, o país vive na falta de informação. Diferentes abordagens para bloquear estruturas confiáveis e acessíveis exacerbam esse comportamento, disse Wânia. Além da óbvia consequência de dificultar o processamento de dados, não há como saber se o investimento do governo será suficiente e proporcional à complexidade do problema a ser resolvido. Seguindo seu raciocínio, este é o pano de fundo do projeto que abrange o Projeto UE de Combate à Violência Doméstica no Brasil, cuja proposta seminal foi focar o tema da produção de informação e o desafio de construir uma base de informação, na experiência do Registro Nacional de Violência Doméstica (CNVD) e do Selo Femicídio. (PASINATO, 2018)

Os marcos internacionais de direitos humanos que fundamentam a análise dos especialistas brasileiros são a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, Nações Unidas, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Organização dos Estados Americanos, 1993). A internacionalização dos direitos humanos das mulheres inspirou a legislação brasileira sobre o tema, como mostra a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que entrou em vigor em 10 de março do mesmo ano da publicação do texto legal.

Com base na violência publicada contra a mulher, Pasinato criticou a produção de informações sobre a violência doméstica no Brasil, citando como exemplo uma pesquisa de vitimização realizada em 2010, e analisando a iniciativa com uma lupa: Selo de Violência Doméstica (CNVD) e Femicídio. Quanto ao Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD), os especialistas vão desde o momento histórico de sua criação até sua implementação oficial, a Resolução CNMP nº 135. Do ponto de vista dos pontos fortes, houve uma melhoria no acesso a informações qualificadas sobre dados de violência doméstica contra a mulher. Além disso, o arranjo entre local e nacional, com duas bases de dados, uma para cada estado e outra para o país, facilita o debate em nível nacional e local, assim como o selo de femicídio. Pasinato também listou fatores negativos como falta de programas de capacitação, falta de análise

que priorize a redução da CNVD em crimes registrados oficialmente e não consideração da vontade política de feminicídio (PASINATO, 2018).

3.1 LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, faz com que as mulheres brasileiras se destaquem e as sensibilizem. O título da pernambucana Maria da Penha Maia Fernandes comemora um caso real de violência contra a mulher que sofreu inúmeras agressões do marido além de ser baleada pelo próprio no qual a deixou paraplégica. A agressão foi repetida e por medo de retaliação, mas também para proteger a filha, Maria da Penha sofreu calada por muitos anos (JESUS; SANTOS, 2006).

A Lei Maria da Penha obriga o Estado e a sociedade a proteger não só as mulheres, mas também crianças e idosos vítimas da violência doméstica. Estabelecer um mecanismo de combate à violência doméstica, prever a criação de tribunais, alterar o Código de Processo Penal de acordo com o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação e a Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Eliminação da Violência contra a Mulher, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências, estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica (Artigo 1º§ lei 11.340/2006).

O artigo 2º da Lei afirma claramente que toda mulher, independentemente de classe, raça, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade e crenças religiosas, goza dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano e goza de oportunidades e conveniências na vida. Manter sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento moral, intelectual e social sem violência. No artigo 3º, as condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, segurança, cultura, moradia, acesso à justiça, exercício, lazer, trabalho, cidadania, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. O governo desenvolverá políticas destinadas a salvaguardar os direitos humanos das mulheres nas relações familiares para protegê-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Famílias, sociedades e governos devem criar as condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos previstos na lei. Para os fins da seção 5º da Lei, a violência doméstica contra a mulher é definida como qualquer ato ou omissão que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos mentais e materiais com base no sexo.

No contexto da unidade familiar, entendida como o espaço de convivência permanente das pessoas, tenham ou não vínculos familiares, inclusive aquelas que se reúnem esporadicamente;

No seio da família, entendida como uma comunidade de indivíduos que têm ou se consideram aparentados, unidos por vínculo natural, afinidade ou vontade expressa;

Em qualquer relação íntima, o agressor vive ou conviveu com a vítima, independentemente da coabitação.

A mesma lei estabelece que a violência doméstica contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos. Artigo 7º - A violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher assumem as seguintes formas:

Violência física, entendida como qualquer ato que viole sua integridade física ou saúde;

Violência psicológica, entendida como qualquer conduta, isolamento, vigilância constante, perseguição constante, humilhação, extorsão, por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, dano, interferência em seu desenvolvimento global ou destinada a degradar ou controlar seu comportamento, comportamento, crenças e decisões, invadir sua privacidade, ridicularizar, explorar e restringir seu direito de acesso ou de qualquer outra forma que prejudique sua saúde mental e direito à autodeterminação;

Violência sexual, entendida como qualquer ato que o compele a testemunhar, manter ou se envolver em relações sexuais indesejadas por meio de intimidação, coerção ou uso da força; induza-a a comercializar ou usar sua sexualidade de qualquer maneira que a impeça de usar qualquer contracepção método, ou através de coerção, extorsão, suborno ou manipulação para forçá-la ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição; ou para restringir ou cancelar seu exercício de direitos sexuais e reprodutivos;

Violência patrimonial, entendida como qualquer ato de preservação, redução, destruição parcial ou total de seus pertences, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a atender às suas necessidades;

Violência moral, entendida como qualquer conduta que constitua difamação, injúria e injúria.

O artigo 8º da Lei estabelece que as políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica contra a mulher serão implementadas por meio

de uma série de ações explícitas dos governos federal, estadual, distrital e municipal, além de ações não governamentais.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com a Lei Maria da Penha, essas medidas visam manter a mulher fora de perigo até que o inquérito policial seja concluído e o processo criminal seja aberto. Dependendo da gravidade das circunstâncias, a prisão preventiva pode ser determinada. Existem duas proteções, uma que obriga o perpetrador a abster-se de certas ações e a outra que visa mulheres e seus filhos e é projetada para protegê-los.

O homem que agredir uma mulher em um relacionamento íntimo ou familiar será punido. Dentre as punições, destaca-se: ser retirado de casa ou do local de residência, será proibido de se aproximar da mulher e de seus filhos e também de estar no mesmo local com a mulher, por exemplo, igreja, trabalho, lazer, etc., é proibido de ter qualquer forma de contato com a mulher, seus filhos e testemunhas, mesmo no whatsapp e facebook, restringe ou mesmo suspende seus direitos de visita a filhos menores, impõe o pagamento de pensão alimentícia a ela, que contribui para a dependência financeira das mulheres, restringir o porte legal de armas, por exemplo, quando o agressor for policial, e outras medidas que o juiz julgar necessárias caso a caso.

Estas medidas podem ser aplicadas individualmente ou cumulativamente. A consequência do descumprimento de qualquer medida de proteção emergencial é a prisão do agressor. Para buscar providências junto às mulheres, deve-se ir a uma delegacia, de preferência uma delegacia da mulher, e denunciar a violência sofrida. Deverá ser registrado um relatório de acidente. O representante deve enviar este pedido a um juiz que deve analisar o pedido no prazo de 48 horas. As mulheres também têm o direito de serem atendidas por uma equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais que garantem orientações, encaminhamentos, prevenção e outras medidas para as mulheres e suas famílias.

A Lei Maria da Penha estipula que as mulheres que denunciaram violência doméstica à polícia só podem desistir do processo judicial perante um juiz. Esse processo é chamado de renúncia (ou retirada de representação) e

ocorre em audiências específicas para ouvir a mulher e promotores. A audiência deve ser realizada antes que o judiciário receba a denúncia do promotor. No entanto, devido à interpretação conflitante dos artigos 16 e 41 da Lei Maria da Penha, alguns juristas têm defendido que as mulheres podem dispensar os casos de pequenos danos pessoais, enquanto outros argumentam que as mulheres não podem dispensar esse caso. Por outro lado, concorda-se que as mulheres podem desistir da acusação em casos de ameaças, enquanto não podem em casos de lesão corporal grave e tentativa de homicídio (WUNDERLICH; DESIMON, 2011).

A Lei Maria da Penha garante medidas emergenciais de proteção. No entanto, enquanto a vítima é agredida em caso de tentativa de homicídio, a punição para o agressor é menos severa e pode até ser bastante mitigada em caso de bom comportamento. Com a publicação da Lei nº 13.104/2015, o Código Penal foi alterado para incluir o tipo de crime considerado homicídio, que é simplesmente o homicídio de uma mulher por ser mulher (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015). Acrescentar o § 2º- A como regra explicativa para o termo “razões de ser mulher”, esclarecendo que a violência doméstica ocorrerá em dois contextos: situações de desprezo ou discriminação contra a mulher; e art. 121 - Qualificação do feminicídio como homicídio. O termo refere-se a um crime de ódio contra a mulher, um crime hediondo baseado em um histórico de dominação masculina sobre as mulheres e impunidade e indiferença na sociedade e no Estado. A pena para o feminicídio é aumentada de um terço a metade se o crime for cometido: I - durante a gravidez ou até três meses após o parto; II - para menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência; III - em a presença de descendentes ou ancestrais da vítima.

4 LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, uma mulher é vítima de violência física ou verbal a cada dois segundos. Uma mulher é vítima de assédio a cada 1,4 segundo. Os dados são do Instituto Maria da Penha e são baseados em pesquisa do Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada em 130 cidades em fevereiro de 2017 (DATAFOLHA/FBSP, 2017). Apesar dos números alarmantes, muitos casos não foram contabilizados porque não foram notificados. Mas o que faz com que tantas mulheres não denunciem tais crimes?

Em entrevista à Promotora de Justiça Silvia Chakian integrante da Equipe de Ação Especial de Combate à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério de Relações Públicas de São Paulo e Maíra Liguori, Diretora da ONG Think Olga para entender melhor a situação em 2016, destacaram que um dos motivos foi o medo de que a mulher fosse desacreditada ao reclamar. O Brasil possui delegacias dedicadas ao atendimento às mulheres, mas, apesar disso, a reincidência do comportamento sexista afasta as vítimas.

Quando uma mulher denuncia assédio, ela sofre dupla violência. Vá, questione seu vestido, seu comportamento, seu tempo na rua. Minimiza sua denúncia, questiona suas palavras. Isso em todos os casos acontece, desde ambientes domésticos até delegacias, incluindo hospitais.

Diz Maíra, que desde 2013 trabalha para informar o público feminino sobre temas importantes.

Outra questão é como a imagem do invasor se relacionará com os outros. Silvia ressalta que "melhores amigos" muitas vezes podem ter personalidades diferentes em um relacionamento.

As pessoas acreditam que o agressor tem rosto, parece 'criminoso', tem antecedentes. Mas não é assim. O agressor trabalha, tem boa reputação, paga impostos. Quando as mulheres expõem a violência, é difícil encontrar testemunhas. Amigos todos diziam que ele era uma boa pessoa, um bom profissional, um bom colega. As palavras dela acabaram ficando manchadas. As pessoas não conseguiam associar aquela 'boa pessoa', uma boa amiga com o agressor, então era como se ela estivesse mentindo, exagerando

Nos casos de violência doméstica, a decisão de denunciar o agressor é sempre mais difícil. As vítimas geralmente têm não apenas a conexão financeira com o agressor, mas também uma conexão emocional, conforme explica a promotora Silvia:

Não é uma solução fácil. O problema se manifesta de forma diferente para cada mulher, cheio de nuances. A sociedade não se responsabiliza, 'casais brigam, não participam da colheita'. Essas mulheres são abandonadas. Mas uma coisa é certa: se tivermos serviços amplos e eficazes do estado, mais e mais mulheres se sentirão seguras e amparadas para buscar ajuda. É esse vínculo que muitas vezes impede as vítimas de identificarem a violência. Apesar do avanço da Lei Maria da Penha, que deve ser ressaltada, muitas mulheres nem se entendem como vítimas. Especialmente na violência mais sutil. Muitas mulheres confundem relacionamentos abusivos com amor apaixonado e excessivo.

A sociedade vê o casamento como parte de uma vida "bem-sucedida". Admitir que há algo errado com o relacionamento é um passo difícil para muitas mulheres. Segundo especialistas, o estigma de expor a agressão à sociedade e até mesmo aos agentes públicos é uma barreira que precisa ser quebrada para acabar com o ciclo de violência. Enfatiza a promotora Silvia:

Muitas mulheres acham difícil falar sobre o que estão passando por causa do medo dessa exposição, do que as outras pessoas vão pensar. Essa mulher tem o ideal de um casamento para a vida toda e não quer manter os filhos longe de seus pais, então eles acabam em um período muito maior de violência interna

Especialistas apontam que o machismo é uma cultura e faz parte da sociedade brasileira. Além dos homens, as mulheres repetem padrões de comportamento que denigrem as mulheres, alimentam a violência baseada em gênero e tornam o assalto e o assédio aceitáveis. Para Maíra, o assédio e a violência contra a mulher só serão levados a sério se o debate continuar:

Não há outro caminho a não ser a educação. Será cada vez mais sobre o assunto, nos mais diversos círculos debatendo, trazendo essas questões para a escola conversas e, claro, condenando. Há uma camada de silêncio que cobre todos os tipos de violência contra a mulher e que não pode continuar. Educar-se sobre isso é responsabilidade de homens e mulheres.

Feminicídio é o assassinato de uma mulher por ela ser mulher, geralmente por ódio, desprezo ou sensação de perda de controle e propriedade sobre a mulher e, desde 2015, a legislação brasileira o tornou um caso qualificado para homicídio. (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015). Quando o crime envolver: I) Violência doméstica II) Situações que estigmatizam ou discriminam as mulheres. A lei também acrescentou o feminicídio à lista de crimes hediondos. O Decreto nº 064/2015 da SSP-PI define feminicídio como o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transgêneros com base nas relações de gênero. A partir da nova legislação introduzida em 2015, o Código Penal foi alterado e introduzido como circunstância qualificadora do homicídio. Portanto, sob as novas regras, adotar uma perspectiva de gênero na investigação de mortes relacionadas à violência feminina ajuda a explicar o tipo de crime de feminicídio, a fim de produzir um quadro penal livre de estereótipos e preconceitos de gênero, o que pode criar acesso à justiça em casos de violência contra as mulheres e barreiras que limitam a ação preventiva.

Em 13 de março de 2013, a presidente Dilma Rousseff lançou a iniciativa “Mulher, viver sem Violência” – ampliação do atendimento especializado para mulheres que sofreram abuso sexual, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes para mulheres que sofreram abuso sexual e Violência, por meio da articulação de enfermagem especializada em áreas como saúde, justiça, segurança pública, redes de assistência social e promoção da autonomia financeira. Segundo o Ministério da Justiça e Cidadania, a iniciativa foi transformada em programa de governo por meio do Decreto nº 2. 8.086, de 30 de agosto de 2013. Um dos eixos dessa iniciativa é a organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual. O programa prevê que a Secretaria de Política da Mulher, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça aprimorem a coleta de vestígios de violência sexual de forma integrada; ampliem processos e protocolos de atendimento às vítimas; integrem serviços de referência em saúde; e clarifiquem processos e protocolos de atendimento entre saúde e perícia; classificar os serviços de atendimento à violência sexual no Cadastro da Agência Nacional de Saúde; capacitar e certificar profissionais para esse serviço; e, por fim, reformar e ampliar instalações e adquirir equipamentos para hospitais de referência para mulheres que sofreram abuso sexual.

5 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID

- 19

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar o impacto imediato do coronavírus, o confinamento pode aumentar as tensões em relacionamentos abusivos e reduzir o acesso das mulheres à ajuda, de acordo com o Fórum Brasil de Segurança Pública em 16 de abril de 2020. No dia 19, o regime de quarentena trouxe uma série de consequências não só para o sistema de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem um lugar seguro, elas são obrigadas a ficar mais tempo em casa com seus agressores, muitas vezes em moradias precárias, com seus filhos e sua renda reduzida.

De acordo com o fórum, uma das consequências imediatas desta situação é que além do aumento dos casos de violência, as denúncias também diminuíram, pois, muitas mulheres estão impossibilitadas de sair ou sair de casa devido à quarentena. Medo de executá-lo ao se aproximar de um parceiro. No caso da Itália, um dos países mais atingidos pela pandemia de coronavírus, fora registrado uma queda de 43% na notificação/incidência de crimes domésticos dentro de suas fronteiras durante o período da quarentena (Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Samira Bueno, Renato Sérgio de Lima, Isabela Sobral, Amanda Pimentel, Beatriz Franco, David Marques, Juliana Martins e Talita Nascimento., 2020).

As denúncias de violência doméstica à polícia caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, em comparação com 1.157 no mesmo período de 2019, segundo dados oficiais divulgados pela comissão parlamentar sobre violência contra as mulheres. É também a maior linha direta de violência doméstica do mundo. No país, as ligações telefônicas que Rosa disse ter caído 55% desde o início da quarentena: foram apenas 496 ligações nas duas primeiras semanas de março, em comparação com 1.104 no mesmo período do ano passado. Refletindo a realidade, mas relatando dificuldades durante a quarentena (Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Samira Bueno, Renato

Sérgio de Lima, Isabela Sobral, Amanda Pimentel, Beatriz Franco, David Marques, Juliana Martins e Talita Nascimento., 2020).

A Organização das Nações Unidas, por meio de seu secretário-geral, António Guterres, recomendou uma série de medidas aos países para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas estão o aumento do investimento em serviços de atendimento online, a criação de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e a criação de abrigos temporários para abrigar vítimas de violência. Desde pelo menos 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública acompanha o aumento da violência de gênero no Brasil. Registros de agressão, violência sexual e feminicídio em ambientes domésticos têm crescido em todo o país, embora a intensidade varie de um lugar para outro.

Esse fenômeno não é novo e/ou limitado ao momento da pandemia. Para entender o impacto das medidas de distanciamento social na vida das mulheres, sabemos que o coronavírus está se espalhando globalmente, mas o impacto da pandemia varia de acordo com as condições do tecido social de uma determinada região e/ou território. No entanto, um fenômeno comum surgiu em diferentes partes do mundo afetadas pela COVID-19: um aumento na incidência de casos de violência doméstica. Os registros administrativos obtidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública dos estados são capazes de dar suporte a esse fenômeno geral, mas são frágeis para revelar a diversidade e a escala global da violência contra a mulher. Os dados gerados mostram um aumento da letalidade da violência contra a mulher, mas oscilam muito na definição dos diversos serviços prestados pelas políticas públicas desenvolvidas e implementadas até o momento.

A sensibilidade inerente ao tema é um dos desafios de se pensar estratégias para captar discursos que destaquem a violência contra a mulher. Enquanto as mulheres em situação de violência são mais vulneráveis devido ao contato próximo com seus agressores durante o isolamento social, esse isolamento também significa que mais pessoas ficam em casa o dia todo, aumentando a ocorrência de discussões, brigas e possibilidades de agressões. visto pelos vizinhos. Dado que é difícil para as mulheres denunciar a violência nessas circunstâncias, a visão de uma pessoa de fora do incidente e sua

probabilidade de denunciar um possível crime é fundamental para garantir que as vítimas recebam as proteções necessárias.

No Brasil, o governo federal lançou um aplicativo pedindo que as vítimas denunciem a violência doméstica de forma online, o Human Rights Brazil, que já está disponível no site do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e deve estar disponível em breve nas plataformas digitais. Outras formas de contato, como discar 100 e 180, continuam funcionando normalmente durante a pandemia. Nos estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro, é fornecido pela Secretaria de Segurança Pública. Boletim eletrônico de ocorrências para vítimas de violência doméstica, permitindo que elas registrem ocorrências na Internet sem precisar se deslocar à delegacia. A análise da delegacia da jurisdição deve priorizar o caso.

6 CONCLUSÃO

Desde a antiguidade até os dias de hoje, a submissão da mulher na sociedade tem sido encarada como algo natural, ainda que a Constituição de 1988 tenha estabelecido em seu artigo 5º os direitos à igualdade, à liberdade e ao direito à vida. No Brasil, essa violência atingiu números alarmantes, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 e da Lei do Feminicídio em 2015, a garantia e proteção da mulher brasileira na sociedade atual também diminuiu.

A violência é mascarada, não porque raramente é divulgada, mas porque muitas vezes ocorre dentro da família. O que é assustador, porém, é que muitos dos dados realmente não aparecem nas estatísticas. Estudiosos do assunto percebem que essa violência é fruto de uma grande mudança na sociedade, quando algo se movimenta, intrinsecamente leva a desfechos negativos, e é afetado pela violência, o lado machista tem medo de perder espaço ou mesmo território ser invadido, o que é inata com qualidades humanas. A cultura se espalhou ao longo da história.

A sociedade em constante mudança vai continuar, mas é claro que as mulheres não vão mais se calar, não vão sucumbir ao estigma do passado, a sociedade está em busca de igualdade, mas quanto tempo realmente vai demorar para alcançar essa igualdade? para a Dra. Alice Bianchini, a média levará dois séculos para alcançar a igualdade. Esta pesquisa mostra que juristas, sociólogos, policiais, psicólogos e a sociedade em geral estão trabalhando para encontrar respostas efetivas e positivas para coibir essa violência do século XXI contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R.G. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Rev Sociedade e Estado, 2008

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Art. 16º. WUNDERLICH, Alberto; CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

DESIMON, Leonel. O crime de lesões corporais leves na Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Editora JusPODVM, 2018.

Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116611396/apelacao-apl-582543820128190002-rj-0058254-3820128190002>; RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Criminal). Apelação nº 0058254-38.2012.8.19.0002 RJ 0058254-38.2012.8.19.0002. Lei Maria da Penha EX - NAMORADOS ROMPIMENTO - RELAÇÃO AFETIVA - INCIDÊNCIA - AMEAÇA - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALIDADE CONDENAÇÃO [...]. Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. 18 de março de 2014. Acesso em: 02/03/2022.

FORUM BRASILEIRO SEGURANÇA PÚBLICA, Práticas Inovadoras do enfrentamento da violência, experiências desenvolvidas por profissionais da segurança pública, 2017

FORUM BRASILEIRO SEGURANÇA PÚBLICA, Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, 2020.

LEI DO FEMINICÍDIO. Lei N.º13.104, de março de 2015.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

LISBOA E PASINATO, Intercambio Brasil e União Europeia de Combate à violência doméstica, março 2018.

LISBOA, M.; BARROSO, Z.; PATRÍCIO, J.; LEANDRO, A. Violência e gênero. Inquérito nacional sobre a violência doméstica exercida contra mulheres e homens. Lisboa. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, Coleção estudos de gênero, 2009.

VICENTINO, C. História Geral. ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 2007.